

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 216/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 20/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.435, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE A RE-ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 1348/2020



00090432

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 216/2020



Altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 2º O caput do art. 21 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos servidores ativos.

Art. 3º Altera o §4º do art. 21 da Lei nº Lei nº 17.435, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º e o caput deste artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao PARANAPREVIDÊNCIA, de forma impreterível até o dia anterior ao pagamento dos benefícios.

Art. 4º O caput do art. 22 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescidas da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos servidores ativos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO

50a
24

Documento: **2016.291.0671contribuicaopatronal.fundosfinanceiroemilitar.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 31/03/2020 14:27.

Inserido ao protocolo **16.291.067-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 31/03/2020 11:57.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
7bcf5c542b9f0e19596141aad0037234.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.

Em, _____

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

48
24

MENSAGEM
Nº 20/2020

Curitiba, 31 de março de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mais especificamente os arts. 21 e 22, que tratam da contribuição patronal para composição dos Fundos Financeiro e Militar, visando estabelecer que esta contribuição realizada pelo Estado seja em montante igual ao dobro da contribuição previdenciária arrecadada dos servidores ativos.

A mudança visa conferir maior transparência e controle orçamentário para o gasto realizado com a insuficiência financeira dos fundos de repartição simples aqui tratados, isto é, os Fundos Financeiro e Militar, na medida que os gastos efetuados com referida insuficiência atualmente são realizados extraorçamentariamente.

A alteração em questão está em consonância ao princípio da transparência, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, servindo como importante ferramenta de equilíbrio entre a Administração Pública e seus administrados, proporcionando meios ao cidadão paranaense a possibilidade de fiscalizar a atividade administrativa e estimulando um orçamento público cada vez mais participativo, elemento essencial como instrumento democrático.

Ainda, no mesmo projeto, propõe-se alteração no §4º do art. 21 da Lei nº 17.435/2012, apenas para realizar adequação nas rotinas de transferências dos recursos em espécie para pagamento das contribuições previdenciárias por parte dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior, os quais devem passar os recursos diretamente ao ParanaPrevidência.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.291.067-1





Na rotina atual, conforme disposto na redação vigente, estes entes realizam transferência primeiro ao Tesouro do Estado para que este, apenas em um segundo momento faça uma nova transferência para o ParanaPrevidência, o que gera mais movimentações financeiras do que as necessárias para o efetivo cumprimento destas.

Assim, esta proposta visa criar um maior dinamismo e eficiência nestes mecanismos, conferindo maior tempestividade no prazo para que o ParanaPrevidência receba os recursos e possa efetivar os pagamentos aos beneficiários em tempo hábil.

Ademais, esta alteração igualmente não apresenta qualquer impacto orçamentário e financeiro, na medida que apenas trata de modificação nas rotinas de transferências de recursos tratadas no art. 5º, I, da Lei nº 17.435/2012, representando, tão somente ajuste para que parte das despesas com a insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar deixe de ser paga de forma extraorçamentária e passe a fazer parte do orçamento público.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

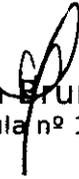
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1348/2020 – DAP, em 31/3/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 216/2020 – Mensagem nº 20/2020.

Curitiba, 31 de março de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

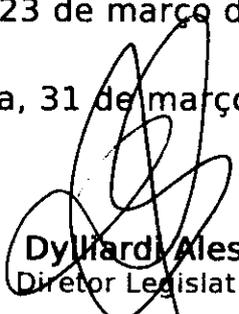
- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 31 de março de 2020.


Dyllard Alessi
Diretor Legislativo